SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287158 - GO (2026/0189821-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIANO VIEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	LUCCA MENDONCA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADA	:	FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - GO050522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA INIBITÓRIA. TRIBUNAL APONTA PERSISTÊNCIA DO RISCO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. TEMA REPETITIVO N. 1.249/STJ. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. ENTEADO. UNIDADE DOMÉSTICA. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. As medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória, independem de procedimentos criminais ou cíveis, e sua vigência condiciona-se à persistência do risco à vítima.
2. A manutenção, revisão ou revogação das medidas protetivas exige demonstração concreta de alteração das circunstâncias que ensejaram sua concessão, cabendo reavaliação quando constatado o esvaziamento do risco.
3. O Tribunal de origem assentou persistência do risco e notícia de descumprimento das medidas, destacando que o laudo apresentado pela defesa não é determinante para a manutenção ou revogação das medidas. A revisão das premissas fáticas é vedada na via especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A incidência da Lei Maria da Penha quanto ao enteado foi reconhecida pela Corte local à luz do conceito de unidade doméstica e da participação conjunta nos fatos. A desconstituição dessas premissas demanda reexame probatório, o que é vedado.
5. O entendimento está em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema repetitivo sobre medidas protetivas e com precedentes da Sexta Turma que vedam a revisão fático-probatória para aferição de necessidade e contemporaneidade das medidas.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60851157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f971cc59-a7f0-4512-94ac-9affae15116f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60851157 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f971cc59-a7f0-4512-94ac-9affae15116f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287158 - GO (2026/0189821-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCIANO VIEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	LUCCA MENDONCA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADA	:	FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - GO050522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA INIBITÓRIA. TRIBUNAL APONTA PERSISTÊNCIA DO RISCO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. TEMA REPETITIVO N. 1.249/STJ. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. ENTEADO. UNIDADE DOMÉSTICA. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. As medidas protetivas de urgência possuem natureza inibitória, independem de procedimentos criminais ou cíveis, e sua vigência condiciona-se à persistência do risco à vítima.
2. A manutenção, revisão ou revogação das medidas protetivas exige demonstração concreta de alteração das circunstâncias que ensejaram sua concessão, cabendo reavaliação quando constatado o esvaziamento do risco.
3. O Tribunal de origem assentou persistência do risco e notícia de descumprimento das medidas, destacando que o laudo apresentado pela defesa não é determinante para a manutenção ou revogação das medidas. A revisão das premissas fáticas é vedada na via especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A incidência da Lei Maria da Penha quanto ao enteado foi reconhecida pela Corte local à luz do conceito de unidade doméstica e da participação conjunta nos fatos. A desconstituição dessas premissas demanda reexame probatório, o que é vedado.
5. O entendimento está em consonância com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema repetitivo sobre medidas protetivas e com precedentes da Sexta Turma que vedam a revisão fático-probatória para aferição de necessidade e contemporaneidade das medidas.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60851158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 99504c9d-52f3-4279-bde5-041655911f1a

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO VIEIRA DE FREITAS e LUCCA MENDONCA VIEIRA DE FREITAS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 426):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 19, §§ 4º E 6º, AMBOS DA LEI N. 11.340/2006; E ART. 282, § 5º, DO CPP. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA INIBITÓRIA AUTÔNOMA. TEMA REPETITIVO N. 1.249/STJ. TRIBUNAL APONTA QUE PERSISTE SITUAÇÃO DE RISCO. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. ENTEADO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a incidência da Súmula 7/STJ é indevida, pois a controvérsia devolvida é de subsunção jurídica, com interpretação da legislação federal a partir das premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório.

Argumenta que houve violação do art. 19, § 4º, da Lei n. 11.340/2006, porque seria juridicamente inviável desconsiderar, de modo abstrato, laudo pericial favorável ao agravante Luciano, elemento concreto reconhecido nos autos, sob a justificativa de que medidas protetivas independem de exame pericial.

Sustenta contrariedade ao art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006 e ao art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal, por ausência de fundamentação concreta, atual e individualizada da persistência do risco, notadamente quanto ao agravante Lucca, sendo insuficiente a mera notícia de suposto descumprimento atribuída apenas a Luciano.

Defende violação do art. 5º, I, da Lei n. 11.340/2006, porque a condição de enteado e eventual participação pontual em episódio isolado não seriam, por si, juridicamente suficientes para atrair a incidência da Lei Maria da Penha em relação a Lucca, exigindo-se correta interpretação do conceito de unidade doméstica e do contexto de violência de gênero.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60851158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 99504c9d-52f3-4279-bde5-041655911f1a

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Conforme exposto na decisão agravada, no que se referente à suposta violação aos arts. 19, §§ 4º e 6º, da Lei n. 11.340/2006 e 282, § 5º, do Código de Processo Penal, a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A parte agravante aponta nas razões do recurso especial que não foi considerado laudo favorável ao recorrente Luciano e que não há fundamentação apta a justificar a manutenção da medida protetiva por prazo indeterminado.

A esse respeito, asseverou o Tribunal *a quo* (fls. 279/281 – grifo nosso):

> [...]
> **Extrai-se dos autos que, no dia 14/07/2025, a vítima M. C. O. acionou a polícia militar para atender suposta ocorrência de violência doméstica.**
> Na ocasião, a ofendida afirmou que mantinha um relacionamento com Luciano Vieira de Freitas, há cerca de dez meses e que, no dia do fato, sob efeito de álcool e drogas, ele a teria impedido de sair de casa, imobilizando-a em cima da cama, utilizando força física.
> Em seguida, **Luciano teria arremessado roupas íntimas, meia-calça e botas da vítima em via pública, além de injuriá-la, chamando-a de "*sádica, burguesa, mimada*" e que estava querendo "*fuder com a vida de pobre*".** Luciano ainda teria pegado o único vestido que ela possuía para vestir e jogado dentro do vaso sanitário, como forma de humilhá-la.
> **Consta, ainda, que Luciano e seu filho, Lucca Mendonça Vieira de Freitas, ficaram tentando colocar a vítima para fora da casa, antes da chegada da polícia.**
> Diante disso, registrou-se a ocorrência pela suposta prática da contravenção penal de vias de fato, bem como pelos crimes de ameaça e injúria no âmbito doméstico e familiar. Na oportunidade, a ofendida ainda solicitou medidas protetivas de urgência.
> Na sequência, durante o plantão forense, foram impostas as seguintes medidas protetivas de urgência em desfavor de Luciano Vieira de Freitas e Lucca Mendonça Vieira de Freitas: a) proibição de aproximação da ofendida, familiares e testemunhas, num limite mínimo de 200 (duzentos) metros e b) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (mov. 04).
> Após o término do plantão, os autos foram remetidos ao juízo natural, que ratificou as medidas protetivas de urgência, fixando a vigência por prazo indeterminado (mov. 12).
> Uma semana depois, no dia 21/07/2025, a defesa de Luciano e Lucca formulou pedido de revogação das medidas protetivas, tendo sido o pleito indeferido, sob o argumento de que ainda persistia a situação de risco à vítima, destacando, ainda, que as medidas protetivas possuem natureza inibitória, razão pela qual devem ser fixadas por prazo indeterminado (mov. 39).
> [...]

Documento eletrônico VDA60851158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 99504c9d-52f3-4279-bde5-041655911f1a

> **No caso em apreço, as medidas protetivas de urgência foram impostas em desfavor dos apelantes há pouco mais de 01 (um) mês.**
>
> Além disso, **durante a processualização do presente recurso, no dia 08/08/2025, a vítima compareceu à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, noticiando que Luciano vem descumprindo as medidas protetivas.**
>
> Segundo a ofendida, **no dia 26/07/2025, por volta das 07 h, o apelante Luciano teria se dirigido a um local comumente frequentado por ela, com o objetivo de que ela o visse.**
>
> Além disso, **no dia 03/08/2025, a vítima teria recebido mensagens oriundas de um endereço de e-mail falso, contendo linguagem que era adotada por Luciano quando se comunicava com a ofendida** (mov. 61).
>
> Desse modo, a notícia de suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência, sobretudo diante do período relativamente curto de sua vigência, constituem elementos suficientes para se concluir pela permanência da situação de risco, justificando a preservação das providências restritivas.
>
> [...]
>
> Assim, tendo em vista que não houve alteração fática em favor dos apelantes, ao contrário, **a manifestação expressa da ofendida noticiando eventual descumprimento das medidas protetivas evidenciaram que a situação de risco persiste, não há como se revogar as medidas anteriormente fixadas**.
>
> Nesse cenário, conforme já dito, **as medidas protetivas independem de eventual procedimento apuratório ou ação penal, de modo que o fato de a vítima não ter se submetido a exame pericial para aferir a existência de lesões causadas pelos apelantes é irrelevante para a manutenção ou não das providências restritivas**.
>
> [...]

Sobre a questão do laudo, a Corte de origem reforçou a questão na análise dos aclaratórios (fl. 315 – grifo nosso):

> [...]
>
> Na espécie, vislumbra-se que não houve nenhum vício da omissão no acórdão embargado, limitando-se os embargantes a reeditar os mesmos temas já abordados no recurso apelatório e já exaustivamente enfrentados por esta Corte de Justiça.
>
> Assim, quanto à ausência de manifestação expressa e fundamentada sobre a existência de laudo pericial que favorece os embargantes, o acórdão condutor do acórdão foi expresso ao consignar que *"as medidas protetivas independem de eventual procedimento apuratório ou ação penal, de modo que o fato de a vítima não ter se submetido a exame pericial para aferir a existência de lesões causadas pelos apelantes é irrelevante para a manutenção ou não das providências restritivas."* Portanto, **a discussão sobre hipotéticas lesões perpetradas pelos embargantes ou pela própria ofendida constitui tema afeto ao mérito de eventual ação penal a ser deflagrada na origem, não sendo objeto de debate no procedimento de imposição das medidas protetivas de urgência**.
>
> [...]

Ao que se observa, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatório, **assentou que a análise do risco independe do laudo apresentado pela defesa,** destacando a oitiva da vítima, inclusive, com possível descumprimento das medidas protetivas anteriormente deferidas.

Documento eletrônico VDA60851158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 99504c9d-52f3-4279-bde5-041655911f1a

A respeito do tema, ao julgar o REsp n. 2.070.717/MG (Tema STJ n. 1.249), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, esta Corte Superior de Justiça fixou a seguinte tese (grifo nosso):

> I - **As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal;**
>
> **II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado**;
>
> III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida;
>
> **IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor.**
>
> Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

A diferenciação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha em relação às cautelares tradicionais, conforme delineado no art. 282 do Código de Processo Penal, reside na ausência de prazo de vigência predeterminado, subordinando-se sua manutenção à continuidade da ameaça à vítima, conforme a cláusula *rebus sic stantibus*.

Ademais, a revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal (REsp n. 2.066.642/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2024).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende, nessas circunstâncias, que, para evitar a inadequada e desvirtuada perenização das medidas impostas, é possível ao Estado-julgador, à luz das peculiaridades do caso concreto – e com esteio na análise da razoabilidade, pelos vetores da necessidade, adequação e utilidade – revisar periodicamente a subsistência destas, desde que garantida a prévia manifestação das partes, sobretudo da vítima (AgRg no REsp n. 1.999.451/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 29/8/2024).

No caso, o Tribunal local assentou expressamente sobre a persistência do risco em relação a ambos agravantes, destacando que *não houve alteração fática em*

Documento eletrônico VDA60851158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 99504c9d-52f3-4279-bde5-041655911f1a

favor dos apelantes e *a manifestação expressa da ofendida noticiando eventual descumprimento das medidas protetivas* (fl. 281).

Neste âmbito, não é possível a revisão das premissas assentadas na origem, a fim de simplesmente revogar as medidas em questão. Tal procedimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência totalmente incabível na via eleita.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a aferição da necessidade ou suficiência de medidas protetivas, quando baseada na análise das provas de urgência e contemporaneidade, não pode ser revista em sede extraordinária. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 222.270/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN 22/12/2025.

O óbice da Súmula 7/STJ também se aplica à insurgência relativa à suposta violação do art. 5º, I, da Lei n. 11.340/2006.

A defesa aponta que, em relação ao recorrente Lucca, não há relação íntima de afeto ou convivência com a ofendida, pugnando pela inaplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Sobre a questão, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 281 – grifo nosso):

> [...]
> Quanto à alegação de que as medidas protetivas não podem subsistir em relação ao apelante Lucca, por ausência de relação íntima de afeto, **urge pontuar que mencionado recorrente era enteado da vítima ao tempo dos fatos e, segundo a narrativa da ofendida, teria agido em conjunto com o outro apelante para expulsá-la do ambiente doméstico, durante as agressões hipoteticamente perpetradas contra ela.**
> Vale lembrar que o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial **no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.**
> Desse modo, não há como afastar a vigência das medidas protetivas de urgência no tocante ao apelante Lucca Mendonça Vieira de Freitas.
> [...]

Há precedente desta Corte segundo o qual, *para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o legislador preconizou, no art. 5º, que o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ressaltou, também, que a família é*

Documento eletrônico VDA60851158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 99504c9d-52f3-4279-bde5-041655911f1a

considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa, e que o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por toda relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou haja convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (AgRg no AREsp n. 1.486.059/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/10/2020).

No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela incidência da Lei Maria da Penha, destacando que o recorrente era enteado da vítima ao tempo dos fatos e teria agido em conjunto com outro agravante durante a violência supostamente sofrida. O Tribunal de origem reconheceu, portanto, o agravante como parte do grupo que possuía convívio familiar, ainda que esporadicamente.

Desconstituir as premissas fáticas delineadas pela Corte local demandaria amplo reexame de fatos e provas, providência inviável na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60851158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:28
Código de Controle do Documento: 99504c9d-52f3-4279-bde5-041655911f1a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0189821-0

AgRg no AREsp 3.287.158 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 555224754 55522475420258090051

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO VIEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	LUCCA MENDONCA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADA	:	FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - GO050522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO VIEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE	:	LUCCA MENDONCA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADA	:	FABIANA DOS SANTOS ALVES CASTRO - GO050522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:14
Código de Controle do Documento: AF3A9F7B-A125-4522-97F1-92CEA2CF1C63